

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

A MASTERPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 22583168/000100, com sede na Av Mato Grosso, 667 cx postal 63, Bairro dos estados, João Pessoa-PB, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse i. Presidente da comissão permanente de licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO:

#### DOS FATOS:

1. Diante da declassificação da supracitada empresa, referente ao PE 01/2020, no dia 27 de abril de 2020, por meio do sistema eletrônico COMPRASNET, vemos através deste solicitar a reconsideração de habilitação;
2. Conforme chat no sistema eletrônico COMPRASNET, foi solicitado por parte deste órgão, a justificativa de planilha de custos de funcionário, que foi atendido de imediato, tanto via sistema eletrônico, tanto por email;

#### DA TEMPESTIVIDADE:

1. A alimentação, diferentemente do vale-transporte, não é uma obrigação legal imposta ao empregador, ou seja, não há lei que estabeleça que o empregador deva fornecer refeição ao empregado.
2. Não obstante, o art. 458 da CLT dispõe que a alimentação fornecida pelo empregador ao empregado, está compreendida no salário.

#### 3. Art. 458 da CLT:

"Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas."

4. Assim como em vários outros aspectos trabalhistas, a questão da alimentação vem sendo negociada por ajuste individual com o empregador ou por meio de normas coletivas (convenções, acordos coletivos e sentenças normativas).

5. Em complemento a alguns direitos dos trabalhadores estabelecidos pela CLT, os acordos individuais ou coletivos garantem ao empregado o fornecimento de alimentação in natura, ou mediante vales (também chamados de tickets refeição ou alimentação).

6. No que diz respeito a deslocamentos entre posto de trabalho e residência ou à disposição, entemos que, alguns posicionam que nem algumas circunstâncias o empregado está à disposição do empregador, aplicando-se o artigo 4º, da CLT, cuja redação é a seguinte:

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. (Destacamos).

7. É que recentemente foi julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho que os períodos em viagem, por determinação da empresa, fora do horário normal de trabalho, devem ser remunerados como horas suplementares. Vejamos:

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE DESLOCAMENTO EM VIAGENS. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. DEVIDAS. O tempo despendido pelo empregado em viagens a serviço do empregador, fora do horário normal de trabalho, deve ser integrado em sua jornada de trabalho e remunerado, como extra, porquanto o empregado, nesses casos, tem sua liberdade de locomoção restringida por ordens do empregador, enquadrando-se tal período como tempo à disposição deste, na forma do art. 4º da CLT. (TST - Processo: 0021276- 69.2017.5.04.0741. Data do julgamento: 8/11/18. Relator: João Paulo Lucena. TRT-4, 4ª Turma). (Destacamos).

8. Nessa mesma linha decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em sede de Recurso Ordinário (nos autos do processo nº 001153481.2016.5.03.0062):

TEMPO DE DESLOCAMENTO COM VIAGENS. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. O tempo despendido em viagens atende, exclusivamente, aos interesses do empreendimento e, portanto, configuram tempo à disposição do empregador, nos termos do art.4º da CLT, devendo, pois, ser remunerado como extras, ou ser computado para a devida compensação. (TRT - Processo: RO - 0011534-81.2016.5.03.0062 relator: Manoel Barbosa da Silva, Quinta Turma TRT RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA. Data Julgamento: 09/07/2018). (Destacamos).

9. Diante do exposto, a interpretação literal do § 2º, do artigo 58, da CLT, leva à conclusão de que as horas de deslocamento, inclusive em viagens, mesmo executadas fora da jornada normal de trabalho, não podem ser consideradas como extras.

10. Todavia, o posicionamento predominante na jurisprudência é no sentido de que o tempo destinado às viagens com a finalidade de execução de trabalho, principalmente fora do local (município) da prestação de serviços, deve ser considerado período à disposição do empregador, sendo as horas excedentes da jornada normal remuneradas como extras.

11. No que tange o item 10.1.7, do termo de referência do referido pregão eletrônico, temos que o custo de uma anotação de responsabilidade técnica de cargo e função, seria absorvido no lucro e despesas da empresa licitante;

12. O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

13. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

14. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

#### DA CONCLUSÃO E PEDIDO

1. Solicitamos a reconsideração de inabilitação da licitante e conseqüentemente a aceitação da planilha de custos enviada pela mesma;

**Fechar**